



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.287.998 - PE (2011/0251960-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DURVAL JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VÂNIA AFFONSO DE MELLO
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA DE EX-COMBATENTE COM A PENSÃO ESPECIAL PREVISTA NO ART. 53 DO ADCT. MESMO FATO GERADOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assegura a possibilidade de cumulação dos benefícios previdenciários com a pensão especial de ex-combatente, desde que não possuam o mesmo fato gerador.

2. O Tribunal a quo, com esteio nas provas dos autos, reconheceu que a pensão especial e o benefício previdenciário recebidos pelo autor têm o mesmo fato gerador, qual seja, a condição de ex-combatente do de cujus, o que impossibilita sua cumulação.

3. Agravo Regimental desprovido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 17 de dezembro de 2015 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.287.998 - PE (2011/0251960-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DURVAL JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VÂNIA AFFONSO DE MELLO
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por DURVAL JOSÉ DE OLIVEIRA contra decisão de fls. 473/476, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA DE EX-COMBATENTE COM A PENSÃO ESPECIAL PREVISTA NO ART. 53 DO ADCT. MESMO FATO GERADOR. PRECEDENTES: AGRG NO RESP. 868.439/RJ, 5T, REL. MIN. JORGE MUSSI, DJE 22.11.2010, AGRG NO AGRG NO RESP. 1.076.853/RN, 6T, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 2.8.2010, AGRG NO RESP. 1.111.647/SC, 6T, REL. MIN. CONV. CELSO LIMONGI, DJE 19.10.2009. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

2. Sustenta a agravante que a legislação de regência permite a cumulação do benefício de ex-combatente com os benefícios previdenciários. Destaca a existência de precedentes judiciais no mesmo sentido da pretensão aqui exposta.

3. Requer, por fim, a reconsideração da decisão ora agravada.

4. É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.287.998 - PE (2011/0251960-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DURVAL JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VÂNIA AFFONSO DE MELLO
AGRAVADO : UNIÃO

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA DE EX-COMBATENTE COM A PENSÃO ESPECIAL PREVISTA NO ART. 53 DO ADCT. MESMO FATO GERADOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assegura a possibilidade de cumulação dos benefícios previdenciários com a pensão especial de ex-combatente, desde que não possuam o mesmo fato gerador.*

2. *O Tribunal a quo, com esteio nas provas dos autos, reconheceu que a pensão especial e o benefício previdenciário recebidos pelo autor têm o mesmo fato gerador, qual seja, a condição de ex-combatente do de cujus, o que impossibilita sua cumulação.*

3. *Agravo Regimental desprovido.*

1. A despeito das alegações trazidas à baila pela parte agravante, a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. Com efeito, é firme o entendimento desta Corte de que a pensão especial de ex-combatente pode ser percebida cumuladamente com outro benefício de natureza previdenciária, desde que não tenham o mesmo fato gerador.

3. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE QUE GOZA DE PENSÃO MILITAR E POSTULA PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. ACUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OPÇÃO RESSALVADO PELO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 53, II, DO ADCT/1988.

1. *A decisão ora agravada, diante do contexto fático delineado pelo aresto objurgado, demonstrou tanto que a parte autora não era militar de carreira quanto que não houve determinação de acumulação de pensões oriundas do mesmo fato gerador, mas tão somente o direito de opção, haja vista a incontroversa condição de ex-combatente do autor.*

2. *A interpretação adotada pelo Tribunal Regional em nada ofendeu art. 53, II, do ADCT da CF/88; ao contrário, deu-lhe a devida aplicação, inclusive, no tocante o parágrafo único, segundo o qual "a concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente".*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 868.439/RJ, 5T, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 22.11.2010).*



AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. ARTIGO 53 DO ADCT. CUMULAÇÃO COM PENSÃO DE EX-COMBATENTE JÁ DEFERIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. *O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a pensão especial, prevista no artigo 53 do ADCT, não pode ser cumulada com a pensão de ex-combatente, já concedida à filha de militar.*

2. *Agravo regimental improvido (AgRg no AgRg no REsp. 1.076.853/RN, 6T, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 2.8.2010).*



AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. LEI N. 5.315/67. VIÚVA DE EX-COMBATENTE. PENSÃO DE MILITAR REFORMADO E PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. PERCEPÇÃO ACUMULADA. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O decisum agravado se firmou em consonância com a jurisprudência do STJ, ao afastar a percepção simultânea da pensão de militar reformado e a pensão especial de ex-combatente (art. 53, inciso II, ADCT).

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 1.111.647/SC, 6T, Rel. Min. conv. CELSO LIMONGI, DJe 19.10.2009).

4. No caso dos autos, o Tribunal a quo consignou que o autor já tinha sua condição de ex-combatente reconhecida, razão pela qual era beneficiário de pensão de ex-combatente previdenciária; inviável, assim, a cumulação do benefício de pensão de ex-combatente com a pensão especial prevista no art. 53 do ADCT, por possuírem mesmo fato gerador.

5. A propósito, cita-se o seguinte trecho do voto do eminente Desembargador relator da apelação interposta:

No que tange ao direito do Autor em perceber cumulativamente com o favor previdenciário, tenho que o documento de fi. 38 (informações do Benefício - INFBEN), ratifica que o mesmo já é beneficiário de benefício previdenciário custeado pelo Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, denominado "aposentadoria por tempo de serviço de ex-combatente" (espécie 43).

Segundo a atual sistemática constitucional, em seu art. 53, II do ADCT, a pensão especial em comento não pode ser cumulada com nenhuma remuneração dos cofres públicos, exceto com o benefício previdenciário.

No entanto, o caso dos autos é distinto, posto que o "de cujus" já foi agraciado com a concessão de aposentadoria especial, em relação aos serviços que prestou ao Exército Brasileiro, não podendo este mesmo benefício ser cumulado com a pensão especial de ex-combatente, caso contrário, incorreria em "bis in idem", visto que seriam percebidos dois benefícios decorrentes do mesmo fato: a condição de ex-combatente (fls. 230).

6. Diante de tais considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0251960-8

**AgRg no
REsp 1.287.998 / PE**

Números Origem: 200583000115524 399171

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DURVAL JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VÂNIA AFFONSO DE MELLO
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Ex-combatentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DURVAL JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VÂNIA AFFONSO DE MELLO
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.